



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 134/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 134/2025/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.011183/2025.50

AUTUADO: TRANS KARNOPP SERVIÇO DE TRANSPORTES LTDA (CARTÃO CNPJ)

INSCRIÇÃO ESTADUAL (SC): 254803539

CNPJ: 85.337.939/0001-07

ENDEREÇO: Rua da Ilha, 3559, Bairro Pirabeiraba, Joinville-SC, CEP: 89239 - 250

ADVOGADO: DIEGO DE ALBUQUERQUE DE AVILAR

ENDEREÇO: Av. Jaime Brasil, nº 168, Bairro Centro, Boa Vista/RR, CEP:69.301-350. Telefone: (095) 3623 - 4195

FIEL DEPOSITÁRIO: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

CNPJ: 84.012.012/0001-26

ENDEREÇO: Praça do Centro Cívico, 466 – Boa Vista – RR

ASSUNTO: TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: FABRÍCIO TANAJURA MATIAS SILVA, PEDRO FELIPPE DA SILVA ARAUJO, VALÉRIA DA CRUZ RAMOS PINTO, LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS e VINÍCIUS AUGUSTO ARCOLINO

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO - NFE REPRESENTADAS PELO DANFE Nº 000.065.932 – DECLARAÇÃO, NO DOCUMENTO FISCAL, INCOMPATÍVEL COM A OPERAÇÃO REALIZADA – SUJEITO PASSIVO REGULARMENTE NOTIFICADO – IMPUGNAÇÃO – ARGUMENTOS: I – PRELIMINARES – (i) NULIDADE POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (ii) NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO – II – NO MÉRITO DIZ QUE O DOCUMENTO FISCAL É IDÔNEO - PRELIMINARES AFASTADAS – NO MÉRITO DOCUMENTO FISCAL CONSIDERADO IDÔNEO - INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA - TRÂNSITO REGULAR – AUTO DE INFRAÇÃO 656/2025 IMPROCEDENTE

RELATÓRIO

O presente processo administrativo tributário teve início com a lavratura do Auto de infração nº. 656/2025, em desfavor de TRANS KARNOPP SERVIÇO DE TRANSPORTES LTDA, inscrição estadual 254803539 (Estado de Santa Catarina) e CNPJ 85.337.939/0001-07, imputando a ele a infração de "transportar mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos" (Ep.1905893, fls.01/02).

A irregularidade foi identificada como infração aos artigos 147 e 156, todos do RICMS/RR aprovado pelo Decreto 4.335 – E/2001.

A penalidade aplicada foi a determinada pelo artigo 69, Inciso III, alínea “a” da Lei N.º059/93 alterada pela Lei 244/99. Houve adequação da multa prevista no dispositivo, conforme jurisprudência pacificada no Supremo Tribunal Federal - STF, bem como no Conselho de Recursos Fiscais deste órgão contencioso.

A empresa autuada é estabelecida em outro Estado (Santa Catarina), e como fiel depositário foi nomeado Governo do Estado de Roraima, sendo posteriormente a mercadoria foi liberada ao transportador (Ep. 19058593, fls. 01 e 27, respectivamente).

O crédito tributário constituído montou o valor de R\$23.831,60 (vinte e três mil, oitocentos e trinta e um reais e sessenta centavos), sendo R\$11.915,79 (onze mil, novecentos e quinze reais e setenta e nove centavos) a título de imposto e R\$11.915,79 (onze mil, novecentos e quinze reais e setenta e nove centavos) a título de multa.

No procedimento de fiscalização das mercadorias que entraram no Estado de Roraima pelo Posto Fiscal do Jundiá, os Auditores Fiscais de plantão verificaram, após análise dos documentos apresentados, que a nota fiscal eletrônica representada pelo Danfe 131.232 era inidônea, uma vez que continha declaração que não guardava compatibilidade com a operação descrita no documento fiscal, situação abstratamente prevista no inciso III do artigo 147 do RICMS/RR. Também realizaram a conferência da carga (Ep. 19058593, fls. 27).

Assim, entenderam que restou configurado o transporte das referidas mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, e efetuaram a lavratura do Auto de Infração 656/2025.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a infração (Ep. 19058593 fls.01/28):

- 1 – Auto de Infração 656/2025 (fls.01/02);
- 2 – Cópia da CNH do motorista (fls.03);
- 3 – CRLV – digital do veículo de placa IBD – 4B15 (fls.05);
- 4 – DAMDFE 405 Danfes 000.065.932 (fls.07);
- 5 - DACTE 065.932 emitido pelo autuado (fls.09);
- 6 - Danfe 000.065.932 (fls.11/13);
- 7 – Certificado de Origem (Fls. 15);
- 8 – Pac List (fls. 17);
- 9 – Invoice 152337 (fls.19);
- 10 – Cata de Correção eletrônica (fls.21);
- 11 – Dare para Pagamento à vista (fls.23);
- 12 – Termo de Conferência de carga (fls.25);
- 13 – Termo de liberação da carga (fls.27).

Cientificado do lançamento para pagar ou apresentar defesa (Ep. 19058593, fls.02), o sujeito passivo apresentou impugnação com os seguintes argumentos e pedidos (Processo 22101.011183/2025.50 – Processo Relacionado, no Ep.19027425, fls. 01/03):

I - Em preliminar alega que existem nulidades:

a. – diz que existe nulidade por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

b. – afirma que a multa aplicada é inconstitucional por ser confiscatória, violando reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

II - Em relação ao mérito diz que a nota fiscal eletrônica representada pelo Danfe 131.232 é idônea.

III - Como pedido requereu:

- 1 – receber a impugnação reconhecendo sua tempestividade;
- 2 – que o documento fiscal seja reconhecido como idôneo e que seja declarado que a operação trata-se de exportação;
- 3 – que seja considerado nulo o auto de infração 656/2025;
- 4 - caso não seja acatada a alegação preliminar, que a multa seja reduzida aplicando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco.

Juntou documentos (Processo Relacionado 22101.011183/2025.50, Ep. 19027425, fls. 04/09 e Processo Relacionado 22101.011469/2025.35, Ep. 19119020).

O processo foi remetido pela Agência Especial de Rendas de Boa Vista - AERBV ao Contencioso Administrativo Fiscal através do Despacho 65 (Ep. 19061263).

Após, o presente processo foi distribuído a este julgador por intermédio do Despacho 328 (Ep.19612060).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

De acordo com o relatório, foi imputado ao sujeito passivo a infração de “transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos (nota fiscal eletrônica representada pelo Danfe 1.777), com base nos artigos 147 e 156, ambos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N° 4.335-E/2001.

Em atendimento a ordem de serviço N° 2231/2025 (Ep.19058593 – fl.01), os Auditores Fiscais de Tributos Estaduais designados para desenvolver atividades de fiscalização de mercadorias em trânsito, como plantonistas na Unidade de Fiscalização do Posto de Fiscal do Jundiá/RR, dentre elas, conferir a carga e documentação de veículos, como ocorreu com o de placas IBD – 4B15 – AM inclusa no Passe 172060874. Após análise dos documentos apresentados, foi detectado que a nota fiscal eletrônica representada pelo Danfe 131.232 (Ep. 19058593, fls.11/13) era inidônea, uma vez que continha declaração que não guardava compatibilidade com a operação descrita no documento fiscal, situação abstratamente prevista no inciso III do artigo 147 do RICMS/RR.

Afirmaram, os auditores, que não acompanhava o documento fiscal nenhum outro documento comprobatório da exportação e que constava no dacte (Ep. 19058593, fls.09) informação que a carga destinava-se para Boa Vista.

Assim, ao constatar tais irregularidades, procederam a lavratura do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias n° 656/2025, com base no artigo 147 combinado com o artigo 156, ambos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N° 4.335-E/2001,

Considerando a infração incorrida, foi aplicada a penalidade ao transportador, determinada pelo artigo 69, inciso III, alínea “a” da Lei N.º 059/93, com redação dada pela Lei N.º 244/99 (conforme consta no auto de infração), multa esta adequada a 100% (cem por cento) do valor do imposto conforme jurisprudência dos tribunais superiores especialmente o STF - Supremo Tribunal Federal, no sentido de aplicar o princípio da vedação de confisco, para multas em valor superior a 100% do valor do imposto. Tal decisão sobre o tema (inclusive com repercussão geral) é o RE 582461/SP. Também tem sido este o entendimento do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais deste Contencioso, que tem decidido por reconhecer o princípio da vedação ao confisco para multas punitivas, reduzindo-as quando aplicadas em valor superior ao valor do imposto, adequando-as ao teor da jurisprudência pacificada nos tribunais:

Penalidade: A R T . 69, INCISO III, ALÍNEA "A" DA LEI 244/99, MULTA DE 40% APLICÁVEL SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO/CONFISCO-STF-REPERCUSSÃO GERAL/ADEQUADA À 100% DO VALOR DO IMPOSTO

O sujeito passivo, regularmente notificado do auto de infração, (Ep. 19058593 – fls.02), impugnou demonstrando seu inconformismo com o lançamento de ofício, e traz alegações buscando seu afastamento.

Passo a análise da impugnação (Processo 22101.011183/2025.50 – Processo Relacionado, no Ep.19027425, fls. 01/03).

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO E SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A impugnação foi apresentada no dia 29/08/2025 (processo 22101.011183/2025.50 – Processo Relacionado, no Ep. 19027425), sendo a cientificação do auto de infração ocorrida em 25/0/2025 (Ep. 19058593 – fls.27) data da assinatura do Termo de Recebimento das mercadorias (vez que no auto de infração não consta a data e hora da ciência), e de acordo com artigo 36, IV, “e” da Lei 72/94, o prazo para impugnar é de 10 dias, contados na forma do artigo 37 do mesmo diploma legal. Sendo assim, o prazo da impugnação iniciou a contagem em 26/08/2025 e terminaria em 04/09/2025. Portanto, foi apresentada dentro do prazo legal.

Consigno que o efeito suspensivo da exigência do crédito tributário, conforme previsto no Código Tributário Nacional é uma consequência imediata da impugnação tempestiva, não precisando de declaração para sua ocorrência, consoante o artigo 48 da Lei 72/94.

II - DAS PRELIMINARES

Trouxe o impugnante diversas alegações de situações que, a seu ver, causaram nulidade do procedimento fiscal.

1 – Nulidade por violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla defesa (fls.02)

Conforme consta na impugnação, tal alegação advém do fato de o auditor fiscal efetuou o lançamento de ofício sem oportunizar que o sujeito passivo apresentasse documentos que comprovariam a operação. Afirma que tal comportamento viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.

No caso ora analisado, o auditor fiscal está legitimamente autorizado, através da Ordem de Serviço 2231/2025, a exercer com plenitude suas atribuições, conforme previsto na Lei Complementar Estadual 008/94:

Art. 4º. O Fiscal de Tributos Estaduais é a autoridade administrativa competente para, privativamente, exercer a fiscalização e efetuar o lançamento dos tributos estaduais. (grifo nosso)

Art. 5º.

I - Fiscal de Tributos Estaduais - FTE:

*a) lavrar termos, intimações, notificações de lançamento, **auto de infração** e auto de apreensão; (grifo nosso)*

(....)

Dessa forma, no exercício de atividade privativa pode realizar o lançamento de ofício, conforme feito no AI 656/2025.

Verifica-se ainda que, até a notificação do sujeito passivo (que deu-se com a assinatura do motorista no auto de infração) não existe ainda um Processo Administrativo fiscal, pois este tem início com sua instauração (§2º do artigo 47 da Lei 72/94) que se dá quando, o contribuinte for regularmente intimado da exigência, pelo fisco, do crédito tributário (§1º do artigo 47 da lei 72/94) podendo apresentar impugnação (artigo 47, “caput”) ou não, tornando-se revel (artigo 65 do Decreto 856 – E/94).

Então, o que existe desde a recepção dos documentos até a notificação do sujeito passivo é o procedimento de fiscalização, sendo certo que neste momento, então, por não haver litigantes, o fato de o auditor fiscal não oportunizar que o fiscalizado apresente documentos não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Ele formou seu convencimento da ocorrência da infração à legislação tributária e procedeu ao lançamento de ofício, ato de sua atribuição, conforme legislação acima apresentada. Assim dispõe a Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

Isto se dá porque durante o procedimento de fiscalização não há processo administrativo, como acima referido, conforme clara disposição legal (artigo 47), e também não há litigantes. O que há é o Estado de Roraima, através dos auditores fiscais autorizados por ordem de serviço válida, realizando fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias pelo ora recorrente.

Como é clara a leitura do Artigo 5º, LV da Constituição Federal, o mandamento constitucional é dirigido aos litigantes em processo judicial ou administrativo.

Tal entendimento foi exarado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Mandado de Segurança 32492:

*A G .REG. E M MANDADO DE SEGURANÇA 32.492 DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI AGTE.(S) : SINDICATO SERVIDORES PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - SINDILEGIS ADV.(A / S) : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTRO (A / S) AGDO.(A / S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO ADV.(A / S) : ADVOGADO -GERAL DA UNIÃO EMENTA Agravo interno em mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. Teto constitucional. Procedimento de fiscalização. Ausência de afronta à Súmula Vinculante nº 3 e aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Verbas indenizatórias a serem excluídas do abate-teto. Horas extraordinárias não caracterizadas. Acumulação de funções. Subsistência ao teto remuneratório. Agravo interno não provido. 1. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que **as deliberações do Tribunal de Contas da União, em sede de procedimento fiscalizatório, prescindem de observância aos postulados do contraditório e da ampla defesa, eis que inexistem litigantes.** Ausência de precedentes (grifo nosso)*

Assim, pelo acima exposto, entendo que não ocorreu a nulidade alegada.

Afirma ainda que o auditor fiscal presumiu a ocorrência de fraude.

Tal afirmação não tem o mínimo lastro probatório. Basta simples leitura do relatório do auto de infração (Ep. 19058593, fls. 01) para verificar que em nenhum momento foi citado pelo auditor fiscal qualquer situação imputada ao sujeito passivo que afirme que houve a prática de fraude. Inclusive os fatos elencados pela fiscalização como ensejadores da inidoneidade do documento fiscal estão baseados no inciso III do artigo 147 do RICMS/RR, enquanto que a fraude é prevista no “caput” e no inciso XII do mesmo artigo. Assim, essa alegação da defesa de nulidade deve ser afastada por não ter ocorrido no caso ora analisado (como acima explanado) e nem ter a defesa trazido qualquer elemento probatório.

2 – Diz que há nulidade pois a multa aplicada tem caráter confiscatório

Afirma que a multa constante no lançamento de ofício é inconstitucional por configurar confisco, violando o artigo 150, IV da Constituição Federal.

Também tal alegação não deve prosperar.

Em relação à multa aplicada (100% do valor devido a título de imposto) ela está em linha com o entendimento dos tribunais superiores, em especial com o Supremo Tribunal Federal, nos termos decididos por este tribunal constitucional no Recurso Extraordinário RE 582461/SP, em voto do ministro Gilmar Mendes, proferido sob o rito de Repercussão Geral.

Também se amolda nas decisões proferidas pelo Conselho de Recursos Fiscais, órgão deste Contencioso Administrativo que analisa os recursos voluntário e de ofício. Cito como precedentes as Resoluções 320/2023, 319/2023 e 318/2023. Assim, não há que se falar em que tem caráter confiscatório..

III – DO MÉRITO

Afastadas as preliminares passarei a análise do mérito do lançamento.

A infração imputada ao sujeito passivo, abstratamente prevista na alínea “a” do inciso III do artigo 69 da Lei 59/93, decorre da violação dos artigos 147, III e 156, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima – RICMS/RR, e tem como elementos essenciais: a) a verificação de quem praticou a ação expressa pelo verbo (núcleo da infração) **Transportar**; b) se o documento fiscal que acoberta o transporte das mercadorias é inidôneo.

Assim, deve haver perfeita adequação dos fatos concretos aos dispositivos legais abstratamente previstos e elencados pela autoridade fiscal no lançamento de ofício (subsunção).

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

[...]III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, **transportar**, receber, estocar, depositar ou promover a saída de **mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo**; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto;

Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação **ou, ainda**, quando:

(.....)

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

(....)

Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhado de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificada ou baixada no CGF.

A responsabilidade do transportador em relação ao crédito tributário decorre do fato de ser ele quem praticou a ação nuclear apresentada na infração, que é “transportar” (ação expressa pelo verbo na descrição abstrata da infração) mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, e tal responsabilização é determinada pela própria alínea “a”, do inciso III, do artigo 69 da lei 59/93 citada.

Contudo, entendo que a nota fiscal eletrônica representada pelo danfe 131.232 não é inidônea.

O auditor fiscal funda sua convicção de inidoneidade do documento fiscal pelo fato de no Dacte (Ep. 19058593, fls. 9) constar como destinatário local em Boa Vista, enquanto que no danfe 131232 (Ep. 19058593, fls. 11/13) consta como operação de exportação. Outro argumento é que não havia documento comprobatório da exportação ((Ep. 19058593, fls. 01). Assim, considerou inidôneo por conter declarações que não guardam compatibilidade com a operação realizada, previsão contida no artigo 147, III do RICMS/RR.

Conforme documentação apresentada pelo impugnante (Processo Relacionado 22101.011183/2025.50, Ep. 19027425, fls. 09) mostra que o destinatário constante no Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte - DACTE (Ep.19058593, fls. 09) era a empresa que realizaria o transporte das mercadorias até a fronteira, ou seja, é o local onde ocorreria o transbordo das mercadorias para serem exportadas. Embora não constasse no campo observações do danfe 131.232, tal informação constava em documento entregue a fiscalização, sendo certo ainda afirmar que a falta dessa informação no documento fiscal não é ensejadora, por si só, da inidoneidade do mesmo, vez que trata-se de informação acessória.

Em relação a falta de documento comprobatório da exportação, tal situação não tem o condão, no caso ora analisado, de levar à inidoneidade da nota fiscal eletrônica representada pelo danfe 131.232.

Isto se dá pelo fato de o Documento Único de Exportação – Du-e (documento que embasa uma exportação), após emitido ter um prazo de validade de 15 dias para apresentar a carga para o despacho na zona alfandegada. Caso não for obedecido tal prazo este documento de exportação é cancelado automaticamente. Essa regra está prevista no artigo 69, I da Instrução Normativa RFB 1702/2017. Vejamos:

CAPÍTULO XI - DO CANCELAMENTO DA DU-E E DO DESPACHO

Art. 69. A DU-E será cancelada:

I - automaticamente, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias de seu registro sem que a correspondente apresentação de carga para despacho seja registrada na forma prevista no art. 57;

Dessa forma, tendo a carga saído de Santa Catarina e considerando a grande distância até o Estado de Roraima, bem como a imprevisibilidade de situações que podem ocorrer durante esta viagem, não há condições de exigir que seja desde logo emitido o Documento Único de Exportação, documento que conforme o §3º - A do artigo 4º do RICMS/RR é documento hábil a provar que a mercadoria foi exportada. Insta consignar que foram trazidos pelo sujeito passivo provas da exportação das mercadorias (Du-e averbada, CRT).

Assim, com base no acima exposto afasto os argumentos tidos como aptos a causar inidoneidade do documento fiscal, e considero idôneo a nota fiscal eletrônica representada pelo danfe 131.232 tendo as informações constantes neste documento fiscal compatibilidade com a operação descrita.

DECISÃO

Com base no acima fundamentado, nos elementos de fato e de direito apresentados e nas provas carreadas a este processo, conheço da Impugnação apresentada por TRANS KARNOPP SERVIÇO DE TRANSPORTES LTDA, afasto as preliminares apresentadas e, no mérito, por não estar devidamente caracterizada a infração de “transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo” julgo improcedente o Auto de Infração 656/2025.

RECURSO DE OFÍCIO

Em observância ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 072, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 1º, inciso II e artigo 87, § 6º, ambos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, **INTERPONHO RECURSO DE OFÍCIO** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Boa Vista/RR, 29 de outubro de 2025.

(assinado eletronicamente)

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Julgador de Primeira Instância

Mat. 051235019



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Julgador de Primeira Instância**, em 29/10/2025, às 14:22, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **19881680** e o código CRC **32B80ED4**.